



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211833-65.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO JOSE DUARTE, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SENG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.031
AGRAVO N° : 2211833-65.2021.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - JABAQUARA - 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : PAULO JOSE DUARTE
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SENG
JUÍZA : LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. DECISÃO que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, com ressalva em relação à sócia retirante Juliana. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. ACÓRDÃO que negou provimento ao Recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado que foram rejeitados. RECURSO ESPECIAL apresentado pelo executado, insistindo na necessidade de esclarecimentos quanto à impenhorabilidade do “bem de família” e à comprovação do abuso da personalidade jurídica, que não foi admitido pela D. Presidência da Seção de Direito Privado. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto pelo executado, que foi provido para determinar novo julgamento a fim de sanar a omissão apontada. RETRATAÇÃO cabível. EXAME: penhora que recaiu sobre os imóveis de Matrícula nº 25.141 e nº 25.142, ambas do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Comprovação da efetiva utilização da unidade condominial como moradia da entidade familiar. Manutenção contudo da penhora sobre a vaga de garagem especificada na Matrícula nº 25.142, do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, que possui registro autônomo. Aplicação da Súmula 449 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada bem evidenciados no caso vertente. Agravante que detinha poderes para a administração da Empresa executada. Elementos constantes dos autos indicativos do abuso da personalidade, “ex vi” do artigo 50 do Código Civil. Bloqueio das contas bancárias apenas dos correqueridos. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado na Ação de Indenização por Danos Materiais, ora em fase de cumprimento de sentença, que o Condomínio agravante moveu contra Controlpred Administradora de Condomínios Ltda., proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos da cópia de fls. 85/88.

Argumenta o agravante, em resumo, que apresentou impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas houve o julgamento antecipado do feito, com o cerceamento de defesa do agravante; para a desconsideração da personalidade jurídica da demandada, faz-se necessária a observância dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil; não teve participação nos atos relatados pela exequente, tampouco obteve vantagem indevida; figura como sócio minoritário da Empresa; não houve o encerramento irregular, mormente considerando que a Empresa continua em atividade; os bens constritos são impenhoráveis; o imóvel penhorado configura “*bem de família*”; não foram considerados os documentos apresentados pelo agravante, bem como não houve dilação probatória; nunca atuou na administração da Empresa; não há nos autos qualquer evidência de abuso da personalidade jurídica; estão ausentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil; não constituiu patrimônio pessoal enquanto atuava como sócio da Empresa; os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil; os documentos copiados nos autos demonstram que o imóvel configura “*bem de família*” (fls. 1/31).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo (fl. 165), o agravado apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da r. decisão (fls. 169/184).

O Acórdão proferido por votação unânime, por esta 27ª Câmara de Direito Privado, negou provimento ao Recurso (fls. 1.309/1.320). Os Embargos de Declaração opostos pelo executado foram rejeitados (fls. 1.322/1.328, 1.359/1.364, 1.366/1.367 e 1.374/1.376).

Após, o executado apresentou Recurso Especial, insistindo na necessidade de esclarecimentos no tocante à impenhorabilidade do “*bem de família*”, além da ausência de comprovação da administração da Empresa e do abuso da personalidade jurídica (fls. 1.378/1.424). O E. Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça não admitiu o Recurso Especial (fls. 1.500/1.503).

O executado interpôs então o Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que a questão da impenhorabilidade do “*bem de família*” e a ausência de responsabilidade do sócio não haviam sido enfrentadas por esta 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.505/1.538). Intimado, o exequente apresentou contraminuta (fls. 1.597/1.614). Autuado o Recurso no C. Superior Tribunal de Justiça, o E. Ministro Relator Marco Buzzi deu provimento para determinar novo julgamento para sanar a omissão apontada (fls. 1.659/1.662), visto que “...*Em especial, de se registrar que não foi apresentada fundamentação específica para justificar a*

desconsideração também em relação ao ora recorrente, quedando-se a Corte de apontar fatos específicos capazes de apoiar o abuso ou desvio de personalidade, nem foram avaliados especificamente os documentos indicados para fins de comprovação de bem de família, limitando-se a Corte local a afirmar não ter a parte cumprido com o ônus probatório de comprovar suas alegações. Ressalta-se que do acórdão do agravo de instrumento não se evidencia fundamentação robusta a comprovar o cumprimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil para a desconsideração, limitando-se a Corte a aduzir existirem indícios de encerramento irregular e ausência de patrimônio da empresa, o que, em princípio, não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da questão” (“sic”, fls. 1.660/1.661).

Com o trânsito em julgado dessa decisão no dia 24 de fevereiro de 2025 (fl. 1.666), os autos voltaram à conclusão para esta Relatoria (fl. 1.667).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado na Ação de Indenização por Danos Materiais, ora em fase de cumprimento de sentença, que o Condomínio agravante moveu contra Controlpred Administradora de Condomínios Ltda., proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica,

em que a parte exequente alega insuficiência de bens penhoráveis, abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, com intenção de lesar credores, pelo que requer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Às fls. 1166/1168, foi determinado arresto cautelar, efetivado parcialmente às fls. 1166/1171. Regularmente processado o incidente, os sócios da empresa executada, Juliana de Souza Duarte e Paulo José Duarte, apresentaram defesa às fls. 1176/1189. Sustentam a ausência dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica; defendem que os atos de gestão financeira sempre foram praticados pelo sócio majoritário, Paulo de Souza Duarte; Juliana de Souza não figura mais no quadro societário da empresa executada; impenhorabilidade de imóvel indicado; impenhorabilidade de proventos. Pedem a rejeição do incidente. Os sócios se manifestam novamente às fls. 1204/1210, defendendo a impenhorabilidade de aposentadoria e impenhorabilidade de bem de família. É o relatório. Decido. A constrição de fls. 1166/1171 foi realizada em nome de Juliana de Souza Duarte e Paulo de Souza Duarte, sendo certo que Paulo de Souza Duarte figurou pessoalmente no polo passivo da ação de conhecimento, tendo integrado o título executivo condenatório, pelo que dou por penhorada a quantia de R\$ 313,94, realizada em suas contas bancárias e fica intimado pela publicação da presente. Deve ser acolhida a impugnação da ex-sócia, Juliana de Souza Duarte, uma vez que, conforme consta na alteração de contrato social de fls. 28/32, ela se retirou da sociedade em 01 de março de 2018, tendo sido superado o lapso temporal de 2 anos, em que o sócio retirante se mantém responsável pelos atos da pessoa jurídica que integrou. Na cessão de quotas, o Código Civil em seu artigo 1.003, parágrafo único, prevê o prazo de 2 anos que mantém o sócio cedente responsável pelas obrigações contraídas para sociedade enquanto sócio da sociedade, obrigações estas devidas de forma solidária com o seu cessionário: "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio." O C. STJ já se manifestou nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS

APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade'(REsp 1.537.521/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/2/2019). Destarte, inafastável, no caso em tela, a incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1403976 SP 2018/0309338-8, relator: ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de julgamento: 13/5/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, data de publicação: DJe 16/5/2019). Desse modo, inviável desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada para incluir sócio que não mais faz parte do quadro societário em período superior a dois anos. Determino a expedição de MLE em favor de Juliana de Souza Duarte, no valor de R\$ 7.705,49, objeto de arresto, (fls. 1170), mediante a apresentação de formulário preenchido. Quanto ao sócio, Paulo José Duarte, deve ser acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. O objeto de discussão da fase de conhecimento fornece indícios de esvaziamento patrimonial da empresa executada, pois foi realizada prova pericial, concluindo que não foram efetuados os registros contábeis, de acordo com os Relatórios de Prestação de Contas elaborados pela empresa executada, no período de março/16 a novembro/17, totalizando o montante líquido a débito de R\$ 237.207,78, à época da perícia. As ações da empresa requerida, que constituem o objeto de discussão da fase de conhecimento, por si só, representam abuso de personalidade jurídica, pela manipulação de valores do condomínio exequente e o esvaziamento das contas da empresa executada. Iniciado o cumprimento de sentença, não foram encontrados valores por meio da pesquisa via Bacenjud, o que causa estranheza, pois houve pouco tempo entre o trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença, sendo certo que a empresa executada manipulava valores de propriedade da exequente, assim como sabia que estavam controvertidos na fase de conhecimento da ação. Não houve a necessária preservação de patrimônio para satisfazer futura execução, de valores, repita-se, que eram de propriedade da exequente.

A personalidade jurídica dos sócios é distinta da personalidade da pessoa jurídica, implicando em patrimônios separados, não sendo possível, em princípio, responsabilizar os sócios, atingindo o seu patrimônio, pelos atos e negócios jurídicos realizados pela pessoa jurídica da qual é sócio. Entretanto, tem sido admitida a responsabilização dos sócios "com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos por meio da personalidade jurídica que causem prejuízos ou danos a terceiros" (RT 769/253). Na lição de FÁBIO ULHOA COELHO: "A regra da limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada contempla algumas exceções: se o sócio fraudar credores valendo-se do expediente da separação patrimonial, poderá ser responsabilizado ilimitadamente por obrigação da sociedade, em decorrência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica" (Manual de Direito Comercial, Saraiva, 4ª ed., pp. 153/154). A teoria da desconsideração da pessoa jurídica "tem a intenção de permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o fisco" (Direito Civil, Saraiva, 21ª ed., Parte Geral, vol. 1, SILVIO RODRIGUES, p. 77). A executada pessoa jurídica não conta com patrimônio ou é insuficiente para garantir a execução e não indicou bens a penhora. Desse modo, evidencia-se o uso de sua personalidade para o cometimento de ato ilícito em detrimento dos credores e benefício dos sócios. Ademais, os sócios deixaram de produzir prova no sentido de que a empresa esteja em plena atividade e que o esvaziamento de seu patrimônio seja fruto de insucesso comercial, apenas alegam, genericamente, a falta do preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão recursal da agravante em ver preservada sua personalidade jurídica - Impossibilidade - Presença dos requisitos autorizadores da desconsideração - Inteligência do artigo 50 do Código Civil de 2002 - Demonstração do encerramento irregular da empresa executada - Encerramento de suas atividades no endereço onde se localizava - Falta de comunicação, ainda, da existência e localização de bens penhoráveis ao Juízo da execução - Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Execução que se faz no interesse do credor (artigo 612 do CPC) - Recurso não provido (TJSP - AI nº 7.212.076-6 - Araraquara - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Thiers

Fernandes Lobo - J. 29.04.2008 - v.u). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Requisitos presentes - Admissibilidade - Hipótese em que não foi apurada a existência de bens em nome da executada e ainda houve o encerramento irregular de suas atividades - A determinação legal de que os sócios não respondem pelas dívidas sociais (artigo 596 do CPC) diz respeito à regular extinção da empresa e à regularidade de suas obrigações sociais - Não há dúvida de que a irregularidade de atuação constatada pelo desaparecimento da empresa sem a regular quitação de seus débitos, impõe outro entendimento, que autoriza o alcance dos sócios e seus bens para responderem pelas dívidas da sociedade - Recurso provido (TJSP - AI nº 7.152.694-4 - São Paulo - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator Pedro Abas - J. 08.08.2007 - v.u). Voto nº 3.038. Por fim, rejeito as alegações de impenhorabilidade de proventos, assim como a impenhorabilidade de bem de família, pois o sócio impugnante não trouxe qualquer documento que demonstre tratar-se de único imóvel, ou que seja o de seu domicílio. Isso posto, presentes os requisitos do CC, artigo 50, ou CDC, artigo 28, desconsidero a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada e incluo no pólo passivo o sócio Paulo José Duarte. Anote-se. A ex-sócia, Juliana, deverá apresentar formulário preenchido, para liberação de valores, nos termos acima. Por fim, para organização do andamento do feito, os pedidos de penhora de fls. 1197/1198 devem ser direcionados aos autos da execução. Intime-se.” (“sic”, cópia de fls. 85/88).

Os Embargos de Declaração comportam parcial acolhimento, com efeitos modificativos, mas apenas para reconhecer a impenhorabilidade do “bem de família” quanto ao imóvel objeto da Matrícula nº 25.142, do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

Com efeito, estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, “in verbis”, que:

impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residem, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

E o artigo 5º da sobredita Lei nº 8.009/90, estabelece “*in verbis*”, que:

“Artigo 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Ressalta-se que essa Lei nº 8.009/90 conferiu impenhorabilidade ao imóvel havido como “*bem de família*”, visando resguardar a entidade familiar, para a garantia do mínimo existencial, evitando a dissipação do bem residencial.

No caso vertente, cumpre ressaltar que a penhora recaiu sobre os imóveis objeto das Matrículas nº 25.141 e nº 25.142, ambas do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, de propriedade do agravante (fls. 1.087/1.094 e 1.162 dos autos principais).

Outrossim, o “*Atestado para comprovação de residência*” e as contas de consumo copiadas aos autos (v. fls. 1.276/1.288 dos autos principais) comprovam que o executado mantém residência na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 68, ap. 21, nesta Capital, correspondente ao imóvel especificado na Matrícula nº 25.141, do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, a modo de possibilitar o reconhecimento da impenhorabilidade por tratar-se de

“*bem de família*”, conforme previsto na Lei nº 8.009/1990.

Contudo, já se viu, a Matrícula nº 25.142, do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, refere-se tão somente à vaga de garagem, desvinculada da unidade condominial penhorada.

Tem-se, pois, que a vaga de garagem penhorada possui matrícula imobiliária específica. E, consoante a Súmula nº 449 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora*”.

Desse modo, considerando que a vaga de garagem com matrícula própria no Registro de Imóveis pode ser objeto de penhora específica, não se havia mesmo falar em impenhorabilidade do “*bem de família*” no tocante à vaga de garagem.

No mais, estabelece o artigo 50, do Código Civil, “*in verbis*”, que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

No caso em exame, consta dos autos que a Empresa executada foi contratada para a prestação de serviços de administração pelo Condomínio exequente (v. fls. 29/31 dos autos da Ação principal). Consta ainda que foi realizada perícia contábil na fase de conhecimento, a fim de vistoriar as contas do Condomínio e os serviços administrados pela Empresa executada, concluindo o Perito que “...não foram efetuados os registros contábeis, de acordo com os Relatórios de Prestação de Contas elaborados pelo Requerido, no período de março/16 a novembro/17” (“sic”, fl. 1.103 dos autos Ação principal).

Outrossim, questionado acerca da diferença

entre o saldo existente nas contas bancárias de titularidade do Condomínio contratante e o saldo que o Condomínio deveria ter, caso as quantias fossem regularmente declaradas pelos administradores nas contas apresentadas, o Perito verificou que, “...*De acordo com o extrato da conta corrente nº 54931-5 do Banco Itaú, o saldo em 30/11/2017, monta a quantia a crédito de R\$ 2.202,71 e o saldo de aplicações Auto Mais, monta a quantia de R\$ 818,14, totalizando a quantia de R\$ 3.202,85, considerando os ajustes apurados, de acordo com o item 4.7. **Apuração Final da Perícia de R\$ 237.207,78, o saldo credor do Requerente, monta a quantia de R\$ 240.410,63***” (“sic”, fl. 1.095 dos autos da Ação principal).

Ora, verifica-se que o Condomínio exequente sofreu prejuízo material na soma de R\$ 281.683,45 para agosto de 2019, em razão da conduta dos administradores da Empresa executada, que deixaram de prestar contas e se utilizaram da pessoa jurídica com o propósito de lesar o contratante.

Consoante observado pela MM^a. Juíza “*a quo*”, “...*as ações da empresa requerida, que constituem o objeto de discussão da fase de conhecimento, por si só, representam abuso de personalidade jurídica, pela manipulação de valores do condomínio exequente e o esvaziamento das contas da empresa executada*” (“sic”, fl. 1.223 dos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica).

E, embora a alegação de que não possuía controle sobre os atos administrativos da Empresa Control Pred Administração de Condomínio e Consultoria Ltda., verifica-se que o agravante figurava como sócio da Empresa e possuía quarenta por cento

(40%) das quotas sociais na época dos fatos, bem ainda que era autorizada a representação da Empresa pelos sócios em conjunto (v. fl. 16 dos autos principais).

Cumpra observar ainda que, em razão da alteração do Contrato Social, averbada no dia 22 de maio de 2018, foi expressamente prevista a atuação isolada dos administradores, nos termos da cláusula sexta, que dispõe *“in verbis”*: *“A administração da sociedade será exercida em juízo ou fora dele, por todos os sócios em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, podendo fazer uso do nome empresarial, sendo-lhes vedado o uso para fins estranhos, tais como avais, endossos ou fianças, ficando responsável individualmente o sócio que infringir a presente cláusula”* (fl. 30).

Assim, considerando as provas quanto ao exercício da administração da Empresa pelo sócio agravante, bem como o abuso da personalidade jurídica, decorrente da utilização da pessoa jurídica com o propósito de auferir vantagem indevida em prejuízo do Condomínio credor, era mesmo cabível a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão do agravante no polo passivo.

Quanto ao mais, verifica-se dos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica que, até a superveniência da decisão agravada, havia a penhora apenas de valores nas contas bancárias dos correqueridos Paulo de Souza e Juliana (v. fls. 1.164/1.171 dos autos do Incidente), restando prejudicado o pedido de

impenhorabilidade no tocante.

Resta o parcial acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2039261-69.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2022

Data de publicação: 25/03/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de vaga de garagem. Inconformismo da parte executada. **Alegação de que se trata de bem de família. Não acolhimento. Vaga de garagem com registro autônomo no fôlio real. Impenhorabilidade do bem residencial que não se transmite ao imóvel de servidão. Súmula nº. 449 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.**

2280665-87.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/04/2021

Data de publicação: 06/04/2021

Ementa: LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FIANÇA – BEM DE FAMÍLIA – POSSIBILIDADE DA PENHORA DE VAGAS DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados, fiadores, ora agravantes – Alegações de inexecutabilidade do título e de inexigibilidade da obrigação já decididas em embargos à execução, e acobertadas pela coisa julgada, como consignado em agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes e já julgado por esta C. Câmara – Reconhecimento da responsabilidade dos agravantes, na qualidade de fiadores do contrato de locação não residencial, pelos débitos – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES TÓPICOS – Pretensão dos agravantes de que seja afastada a penhora de vagas de garagem relacionadas a bem imóvel de sua propriedade, imóvel esse reconhecido como bem de família por esta C. Câmara em julgamento de agravo de instrumento – As vagas de garagem que possuem matrícula própria no registro de imóveis, como no caso dos autos, não constituem bem de família para efeito de penhora, nos termos da Súmula 449, do E. STJ – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

2180222-02.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/10/2019

Data de publicação: 01/10/2019

*Ementa: Locação imobiliária. Contrato locatício comercial escrito. Execução regressiva dos fiadores. R. despacho que teria julgado improcedente a exceção de pré-executividade oposta, e quanto ao pedido de impenhorabilidade do bem de família foi acolhido somente em relação ao apartamento, mantendo a constrição em relação à vaga de garagem. Agravo instrumental somente dos executados. Exceção de pré-executividade. Alegações de ausência de título executivo e inépcia da inicial. Execução de título judicial (sentença homologatória entre o locador e os fiadores/exequentes). Quitação da dívida pelos fiadores. Sub-rogação. Título judicial válido à execução regressiva. Presente recurso que não é local para discussão sobre pagamento de valores alegadamente quitados pelos acionantes. **Penhora. Vaga de garagem. É possível a constrição de vagas autônomas de garagens, com matrícula própria. Súmula nº 449, do STJ. Decisão mantida na integralidade.** Agravo dos executados não provido, tudo nos estreitos limites do recurso.*

2135933-76.2021.8.26.0000)

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / DIREITO CIVIL

Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/10/2021

Data de publicação: 14/10/2021

*Ementa: Cumprimento de sentença – Ação de prestação de contas – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão agravada que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada para que a responsabilidade pelo débito recaia sobre os sócios – Insurgência do executado – **Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Elementos disponíveis nos autos suficientes para embasar a decisão – Desconconsideração da personalidade jurídica que se mostra medida necessária, uma vez que há indícios robustos de abuso da personalidade jurídica para fraudar credores – Presença dos requisitos legais do artigo 50 do Código Civil – Recurso não provido.***

2034158-18.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Paulo Alcides

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/10/2021

Data de publicação: 26/10/2021

*Ementa: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido deferido. Inconformismo. Não acolhimento. Execução tramita há mais de sete anos. Ausência de êxito na localização de patrimônio da devedora capaz de satisfazer o débito. Empresa executada sequer possui contas bancárias e não foi localizada no endereço informado na Junta Comercial. Frustrado leilão para alienação do único bem penhorado, sendo posteriormente noticiada a sua subtração. **Caracterizado o abuso na utilização da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade. Presentes os requisitos do artigo 50, inciso I, do Código Civil. Acertada a ordem de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.***

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento, a fim de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 25.141, do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, por tratar-se de “*bem de família*”, ficando mantida no mais a r. decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora